



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371020-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ERNESTO YOUTI MAEDA, é agravado TECMATIZ QUIMICA INDUSTRIAL LTDA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.371.020-07.2024.8.26.0000

Agravante: ERNESTO YOUTI MAEDA

Agravado: TECMATIZ QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Comarca: GUARULHOS

Voto nº 56.533

Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito retardatário. Pedido julgado improcedente. Decadência reconhecida. Descabimento. Falência decretada em 2012. Agravante que postulou a habilitação de seu crédito, através de peticionamento nos autos físicos do processo de falência, em maio de 2022, antes do decurso do prazo decadencial trienal, que deve ser contado a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020. Ausência, ademais, de determinação do d. Juízo 'a quo' para regularização do pedido, através de peticionamento digital, conforme determina o Comunicado CG 219/2018 da Corregedoria Geral de Justiça dessa E. Tribuna Corte. Decadência afastada. Impossibilidade da análise, por ora, pelo Tribunal do mérito do incidente, sob pena de supressão de instância. Recurso em parte provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de págs. 2609/2610, dos autos de origem, que julgou improcedente a habilitação de crédito retardatário em questão, declarando a decadência.

Alega o agravante, em síntese, atuou como perito judicial em reclamação trabalhista ajuizada em face da empresa falida, ora agravada, sendo credor do valor de R\$ 2.500,00. Salienta que, em maio de 2022, pleiteou a habilitação de seu crédito nos autos físicos do processo de falência, sem que referido pedido, todavia, fosse analisado pelo MM. Juízo a quo. Defende, assim, que apresentou o pedido de habilitação do crédito antes do decurso do prazo previsto no art. 10, § 10, da LFRJ, a impedir o reconhecimento da decadência. Em arremate, argumenta que *“o Agravante habilitou-se no processo físico de falência com a finalidade de figurar na lista de credores da empresa Tecmatiz Quimica Industrial Ltda, para satisfação de seu crédito, na data de 05/05/2022, promulgada a lei em 24/12/2020, certo é que não transcorrido o prazo decadencial de três anos previsto no art. 10º, §10º, da Lei 14.112/20”*, pág. 11. Afinal, requer a reforma da decisão recorrida para afastar o reconhecimento da decadência e, no mérito, julgar procedente a habilitação de crédito retardatário em questão.

Processado o agravo sem atribuição de efeito suspensivo, pág. 62.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão do agravante, págs. 69/72.

É o relatório.

2. No caso vertente, a falência da agravada - Tecmatiz Química Industrial Ltda – foi decretada por r. sentença proferida em março de 2012, pág. 1.170 dos autos de origem.

Em maio de 2022, quando o processo de falência tramitava sob autos físicos, o agravante pleiteou a habilitação de crédito retardatário no correspondente QGC, no valor de R\$ 2.500,00, referente a honorários periciais que foram fixados em reclamação trabalhista ajuizada em face da agravada, págs. 2352/2356 dos autos de origem. Referido pedido, entretanto, não foi objeto de análise pelo d. Juízo 'a quo'.

Com a digitalização dos autos originários, o agravante peticionou, em junho de 2024, reiterando seu pedido de habilitação de crédito a fim de *"que nome do requerente seja incluído na lista como crédito privilegiado trabalhista, para devido pagamento"*, pág. 2.599 dos autos de origem.

O d. Juiz 'a quo', como referido, julgou improcedente o pedido de habilitação de crédito retardatário em questão, declarando a decadência.

Pois bem.

O art. 10, § 10, da LREF, introduzido pela Lei nº 14.112/2020 enuncia que “*o credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência*”.

Conforme a orientação jurisprudencial do C. STJ, aludido prazo decadencial trienal incide, para as falências decretadas em momento anterior à mencionada alteração legislativa, a partir da data em que aludida Lei n.º 14.112/2020 entrou em vigor, qual seja 23/01/2021 (REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

Assim, no caso vertente, cuidando-se de falência decretada em 2012, ou seja, muito antes da edição da Lei nº 14.112/2020, deve-se considerar que o prazo decadencial trienal iniciou em 23/01/2021 e, por consequência, encerrou em **24/01/2024**, de modo que ausente a subsunção, ao caso concreto, do quanto disposto no art. 10, § 10, da LREF.

Isso porque, é fato incontroverso que o agravante promoveu a habilitação de seu crédito em **maio de 2022**, através de peticionamento nos autos físicos do processo de falência, págs. 2352/2356 dos autos de origem, ou seja, antes de escoado o prazo decadencial de 03 anos previsto na Lei nº 14.112/2020.

Ademais, embora o Comunicado CG 219/2018 da Corregedoria Geral de Justiça desse E. Tribunal passou a prever que os

pedidos de habilitação de crédito devem ser realizados por peticionamento eletrônico, no caso concreto, não há se falar em inércia do habilitante, pois, ainda que equivocadamente, o agravante protocolou, nos autos físicos do processo de falência, pedido de habilitação de crédito retardatário antes do decurso do prazo decadencial trienal.

Não bastasse, constata-se que o agravante não foi intimado, pelo d. Juízo 'a quo', para que regularizasse o pedido através de peticionamento eletrônico, no prazo de 5 dias, em consonância com o previsto no Comunicado CG 219/2018, situação que impede o reconhecimento da decadência, no caso.

A propósito, referido comunicado da Corregedoria Geral de Justiça desse E. Tribunal dispõe, de forma expressa, quanto a concessão de prazo para regularização do correspondente pedido de habilitação de crédito, a saber:

*“COMUNICA, ainda, que a partir da disponibilização deste comunicado as Unidades Judiciais poderão proceder ao rejeite dessas petições intermediárias interpostas como incidente, **concedendo o prazo de 05 dias para regularização, sem prejuízo aos prazos legais; todavia, a análise da tempestividade da habilitação ou impugnação deverá observar a data do protocolo da petição rejeitada, sendo o prazo suplementar de 05 dias para mera regularização. Para tanto deverão***

incluir no campo motivo a seguinte mensagem:

A Habilitação de Crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº219/2018, no prazo de 05 (dias), para que não haja prejuízo ao prazo legal”.

Nessa senda, resta incontroverso que o agravante postulou a habilitação de crédito retardatário, nos autos físicos do processo de falência, antes do decurso do aludido prazo decadencial trienal, que expirou em **24 de janeiro de 2024**, de modo que a pretensão do agravante não está fulminada pela decadência.

Em casos parelhos, confira-se precedentes desta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial sobre o tema:

“Falência. Impugnação de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. O reconhecimento da decadência pressupõe a inércia da parte. No caso, o credor demonstrou que, mesmo que equivocadamente, promoveu a impugnação nos autos principais da falência, antes que escoasse o prazo trienal, que deve ser contado da vigência da Lei n. 14.112/2020. Não há notícia de que foi concedido prazo para regularização, na forma do Comunicado CG n. 219/2018. A discussão do

crédito nos autos principais da falência, com pedido expresso de majoração, deve ser entendida como pedido de reserva, que, de igual forma, impede a decadência. Ademais, a inovação do art. 10, § 10, da LREF, só se aplica às habilitações de crédito e aos pedidos de reserva, situação não verificada nos autos, de impugnação de crédito já relacionado. A interpretação da decadência, que restringe direitos, é sempre restritiva. Decadência afastada, com determinação do prosseguimento da impugnação na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação” (Agravado de Instrumento 2303781-83.2024.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 30/11/2024)

“Falência. Habilitação de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. O reconhecimento da decadência pressupõe a inércia da parte. No caso, o credor demonstrou que, mesmo que equivocadamente, promoveu a habilitação nos autos principais da falência, antes que escoasse o prazo trienal, que deve ser contado da vigência da Lei n. 14.112/2020. Embora a z. Serventia tenha informado que rejeitou a aludida habilitação por

erro de peticionamento, não há demonstração de que concedeu prazo para regularização, na formado Comunicado CG n. 219/2018. Ademais, a habilitação nos autos principais da falência deve ser entendida como pedido de reserva, que, de igual forma, impede a decadência. Decadência afastada, com determinação do prosseguimento da habilitação na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.” (Agravado de Instrumento 2264849-26.2024.8.26.0000; Relator Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 17/12/2024)

Dessa forma, de rigor a reforma da interlocutória recorrida a fim de afastar o reconhecimento da decadência.

Entretanto, desfeito ao Tribunal, por ora, examinar e julgar o mérito do incidente, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, porquanto não ocorreu anterior pronunciamento pelo d. Juízo 'a quo' sobre as questões atinentes ao valor, classificação e natureza do crédito habilitado.

Nesse sentido:

"FALÊNCIA - Habilitação de crédito - Hipótese em que foi reconhecida a decadência nos moldes do

*art. 10, §10º, da Lei 11.101/05 Inadequação - Incidente ajuizado depois da entrada em vigor da Lei 14.112/2020 e alterações promovidas na Lei de Falências, contudo, relacionado à falência decretada antes da alteração legislativa - 'Tempus regit actum' - **Sentença anulada** – Pedido nesta parte acolhido – **Impossibilidade de julgamento do mérito do incidente, sob pena de supressão de instância e violação do contraditório** - Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento 2221491-45.2023.8.26.0000; Relator J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 13/11/2023)*

Nesse contexto, imperiosa a necessidade de reforma da decisão combatida para afastar o reconhecimento da decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que o incidente tenha regular processamento, sob o crivo do contraditório.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R355



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO